



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 40, DE 2024**
(Dos Srs. Delegado Matheus Laiola e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização pelo pagamento das despesas decorrentes do cuidado com o animal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4029/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 09/04/2024 para inclusão de coautor.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.40/2024

**Projeto de Lei nº de 2023
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever a responsabilização pelo pagamento das despesas decorrentes do cuidado com o animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 76-A:

"Art. 76-A. O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator, se necessário:

I – o pagamento das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais custos advindos do cuidado com o animal; e

III – a perda da guarda do animal e a proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos, se a infração decorre da prática de maus-tratos." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.40/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247428578500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola



JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete crime contra os animais.

Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei para determinar que o infrator da Lei de Crimes Ambientais seja o responsável por custear as despesas decorrentes do cuidado com o animal.

Além disso, se o descumprimento da Lei de Crimes Ambientais decorrer da prática de maus-tratos aos animais, o infrator perderá a guarda do animal e ficará proibido de adquirir nova tutela pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Posto isso, tendo como norte a defesa dos animais, apresentamos o presente Projeto de Lei, o qual já encontra eco em legislações estaduais, como no caso do Paraná, porém, ainda carece de uma regulamentação federal.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Sala de Sessões, em de de 2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/02/2024 09:02:09.637 - MESA

PL n.40/2024



COAUTOR

Deputado MARCELO QUEIROZ (PROGRESSISTAS/RJ)

Deputado Delegado Bruno Lima

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO